



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4.923, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990
DOE Nº 2193 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Alterações:

[Alterado pelo Decreto nº 7.837, 19/05/97.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 8.083, 19/11/97.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 8.446, 25/08/98.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 10.683, de 16/10/2003.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 18.801, de 24/04/2014.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 24.016, de 28/06/2019.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021](#)

[Alterado pelo Decreto nº 27.427, de 22/8/2022.](#)

Aprova o Regulamento de Promoção de Praças da
Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas Atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 55, de 09 de março de 1982.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 1990, 102º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

**CAPÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 1º - Este Regulamento estabelece o sistema e as condições que regulam as promoções de graduados em serviço ativo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e visa a atender principalmente, as necessidades das Organizações Policiais Militares (OPM) da Polícia Militar, pelo preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores.

Art. 3º - A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 4º - As promoções serão realizadas pelos critérios de:

- 1) Antigüidade;
- 2) Merecimento;
- 3) Por Ato de Bravura;
- 4) "Post-mortem".

Parágrafo único - Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por Antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas para cada qualificação particular de policial militar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º - Promoção por Merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem entre seus pares e que, uma vez quantificados em documento hábil, a Ficha de Promoção, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único - A promoção de que trata este artigo será efetuada para o preenchimento de vagas estabelecidas para cada qualificação particular de policial militar.

Art. 7º - Promoção por Ato de Bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º - Promoção “post mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do graduado, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em Ressarcimento de Preterição é aquela feita após ser reconhecido ao graduado preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único - A promoção em Ressarcimento de Preterição será efetuada segundo os critérios da antigüidade ou de merecimento sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio que ora é feita a sua promoção.

Art. 10. As promoções por antigüidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação número de vagas:

- 1) 3º Sargento a 2º Sargento - uma por merecimento e duas por antigüidade;
- 2) 2º Sargento a 1º Sargento - uma por merecimento e uma por antigüidade;
- 3) 1º Sargento a Subtenente - duas por merecimento e uma por antigüidade.

§ 1º - A distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções deste artigo sobre o total das vagas existentes nas graduações a que se referem.

§ 2º - Quando houver resto na divisão do número de vagas existentes pelos critérios de merecimento e antigüidade, em decorrência da aplicação deste artigo, será o mesmo repartido pelos dois critérios, se for par, ou distribuído para um deles alternadamente, por promoção se for impar.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11. São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antigüidade:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprias da graduação superior;~~

1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da Graduação superior, exceto para promoção do Soldado à Graduação de Cabo PM/BM. **(Redação dada pelo Decreto n° 26.395, de 6/9/2021)**

2) ter completado até a data da promoção os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo:

- 1º Sargento - dez anos de serviço na Corporação, contados a partir da data de promoção a 3º Sargento PM, três dos quais na graduação atual;

- 2º Sargento - três anos na graduação, na Corporação;

- 3º Sargento - quatro anos na graduação, na Corporação;

b) serviço arregimentado:

- 1º Sargento - um ano;

- 2º Sargento - dois anos;

- 3º Sargento - dois anos.

3) estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”;

4) ter sido submetido a inspeção de saúde para fins de promoção;

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

§ 1º Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em QA, o tempo passado:

a) em unidades operacionais;

b) em unidades de apoio;

c) em funções técnicas de suas especialidades, pelos graduados especialistas, em qualquer Organização Policial Militar, conforme normas baixadas pelo Comando Geral.

§ 2º Será promovido pelo critério de antigüidade, e exclusivamente por este critério, o graduado que até a data de promoção satisfizer o item 1 deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º Será considerado como interstício completado o graduado que, até a data da promoção, estiver faltando no máximo 10 (dez) dias.

§ 4º Será promovido, também, pelo critério de antigüidade à graduação imediata, o Cabo ou Soldado PM que completar 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço prestado à Corporação, na graduação, obedecidos os seguintes requisitos: **(Redação dada pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997)**

I – estar classificado no mínimo no comportamento Ótimo; **(Redação dada pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997)**

II – estar relacionado para a Promoção; **(Redação dada pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997)**

III – as demais disposições contidas neste Regulamento. **(Redação dada pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997)**

§ 5º O Cabo promovido por antigüidade à 3º Sargento PM, só estará habilitado à promoção nas demais graduações, se aprovado em processo de Seleção Interna - PSI; Curso de Formação de Sargentos e preencher os demais requisitos neste Regulamento. **(Acrescido pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997)**

§ 6º O Cabo PM promovido por este critério, que venha posteriormente cumprir o disposto no § 5º, passará a concorrer normalmente às promoções pelos critérios estabelecidos neste Regulamento. **(Acrescido pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997)**

§ 7º Os interstícios exigidos na alínea “a” do item 2 do art. 11 deste Regulamento, nos casos de renovação dos quadros, à exceção da promoção à graduação de Cabo a 3º Sargento, poderão ser reduzidos, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 5.076, de 29 de julho de 2021, até a data prevista para encerramento das alterações: **(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021)**

I - nos casos de redução de interstício, o Comandante-Geral deverá solicitar o ingresso de Praça para o preenchimento de claros no Quadro de acesso, via Ofício, antes da data prevista para encerramento das alterações; **(Inciso acrescido pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021)**

II - as promoções previstas neste parágrafo respeitarão os prazos e datas fixados no art. 26 deste Regulamento; e **(Inciso acrescido pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021)**

III - as promoções com redução de interstício seguirão o rito da Comissão de Promoção de Praças (CPP), em conformidade ao que dispõe este Regulamento. **(Inciso acrescido pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021)**

Art. 12. Na promoção por merecimento, além de satisfazer as condições do artigo anterior, o Sargento deve estar classificado pela contagem de pontos da Ficha de Promoção no total de vagas a preencher por este critério.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Aplica-se a possibilidade de redução de interstício disposto no § 7º e incisos do artigo anterior, para as promoções por merecimento. **(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021)**

Art. 13. O graduado agregado, quando no desempenho de cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Art. 14. A incapacidade física temporária verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em QA, nem a conseqüente promoção da praça a graduação imediata.

Parágrafo único. No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a 2 (dois) anos, a praça será reformada conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia.

~~Art. 15. A promoção do concludente do Curso de Formação de Sargento (CFS) obedecerá às seguintes condições mínimas:~~

Art. 15. A promoção do concludente do Curso de Formação de Sargento (CFS), ou Estágio de Habilitação para Sargento PM Especialista, obedecerá às seguintes condições mínimas: **(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**

1) o estabelecido nos itens 3 e 4 do art. 11 deste Regulamento.

~~2) Ter concluído o Curso com aproveitamento.~~

2) ter concluído o Curso ou Estágio de Habilitação com aproveitamento. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**

Art. 16. O graduado que se julgar prejudicado em conseqüência de composição do QA em direito à promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante Geral nos prazos estabelecidos no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 17. O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção quando:

- 1) tiver solução favorável a recurso interposto;
- 2) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- 3) for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina;
- 4) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensado a exigência do item 5 do art. 11 deste Regulamento.

§ 2º A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado for preterido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

~~Art. 18. As promoções às graduações de Subtenente PM, Primeiro, Segundo e Terceiro Sargento PM, serão realizadas no âmbito da Polícia Militar, por ato do Comandante Geral, com base em proposta da Comissão de Promoção de Praças (CPP), que é órgão de processamento dessas promoções.~~

Art. 18. As promoções às graduações de Subtenente Policial Militar, Primeiro e Segundo Sargento Policial Militar, serão realizadas no âmbito da Polícia Militar, por ato do Comandante Geral, com base em proposta da Comissão de Promoção de Praças (CPP), que é órgão de processamento dessas promoções. **(Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 16/11/2003)**

Parágrafo único. A promoção à graduação de Terceiro Sargento será efetuada na data da conclusão do Curso de Formação para o QPMP-0 ou Estágio de Habilitação para o QPMP-4 e QPMP-6, e obedecerá a ordem de merecimento intelectual obtido no Curso ou Estágio de Habilitação. **(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.683, de 16/11/2003)**

~~Art. 19. Os Soldados PM que concluírem o CFS com aproveitamento e dentro do limite de vagas existentes serão promovidos a Cabo PM e, na mesma data, a Terceiro Sargento PM.~~

Art. 19. O Soldado PM que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento PM ou Estágio de Habilitação para Sargento PM Especialista, será promovido dentro do limite de vagas existentes a Cabo PM e, na mesma data a Terceiro Sargento PM. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**

~~Art. 20. As promoções à graduação de Cabo PM serão realizadas na data do término do curso para preenchimento das vagas existentes na Corporação, obedecendo a ordem rigorosa de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos de formação. Os que deixarem de ser promovidos por falta de vaga, concorrerão com os graus obtidos nos respectivos cursos com os componentes das turmas dos cursos seguintes, caso não tenham sido promovidos para preenchimento de vagas que se tenham verificado.~~

~~Art. 20. As promoções à graduação de Cabo PM ou Cabo PM Especialista, serão realizadas na data do término do Curso de Formação de Cabo PM ou Estágio de Habilitação de Cabo PM Especialista, para preenchimento das vagas existentes, obedecendo a ordem rigorosa de merecimento intelectual obtido no Curso ou Estágio de Habilitação respectivos. Os que deixarem de ser promovidos por falta de vaga, concorrerão com os graus obtidos dos componentes das turmas dos cursos ou estágios seguintes, caso não tenham sido promovidos para preenchimento de vagas que se tenham verificado. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**~~

~~Art. 20. As promoções de Soldado PM/BM à Graduação de Cabo PM/BM serão realizadas, exclusivamente pelo critério de Antiquidade, respeitando-se os claros existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia, exigindo-se para a promoção a Cabo PM/BM~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~Especialista à conclusão, com aproveitamento do Estágio de Habilitação de Cabo PM/BM Especialista ou equivalente. (Redação dada pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021)~~

Art. 20. As promoções de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM serão realizadas, exclusivamente, pelo critério de antiguidade, respeitando-se os claros existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia, ficando estabelecido como requisito para a mudança de Qualificação Policial Militar Particular para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME o exame de suficiência técnico-profissional. **(Redação dada pelo Decreto nº 27.427, de 22/8/2022)**

§ 1º Tais promoções serão efetuadas por ato do Comandante Geral.

§ 2º O Curso de Formação, a que se refere este artigo, terá validade de 3 (três) anos, findos os quais, deverá ser revalidado com vistas a atender ao prescrito no item 1 do art.11 deste Regulamento.

~~Art. 21. As promoções dos músicos têm como base o resultado de concurso específico para a graduação, o instrumento ou a categoria do músico.~~

Art. 21. As promoções dos policiais militares especialistas obedecerão as normas estabelecidas no presente Regulamento e às seguintes prescrições: **(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**

§ 1º A promoção a Terceiro Sargento PM Músico, será efetuada no instrumento de acordo com as vagas existentes na Banda de Música, obedecido o disposto nos arts. 15 e 19 deste Regulamento. **(Acrescido pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**

§ 2º A promoção a Cabo PM Músico, será efetuada no instrumento de acordo com as vagas existentes na Banda de Música, obedecido o disposto no art.20 deste Regulamento. **(Acrescido pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**

§ 3º A promoção a Terceiro Sargento PM Auxiliar de Saúde e Cabo PM Auxiliar de Saúde, será efetuada de acordo com o número de vagas existentes na graduação respectiva, dentro do Quadro de Praças Policiais Militares Auxiliares de Saúde, obedecido o disposto nos arts. 15,19 e 20 deste Regulamento. **(Acrescido pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**

~~§ 4º A habilitação para promoção à graduação de Subtenente PM Especialista, tem como base a conclusão, com aproveitamento, na graduação de Primeiro Sargento PM Especialista, do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM, observando-se os critérios estabelecidos nos arts. 11, 31, 32 e 33 deste Regulamento. **(Acrescido pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**~~

§ 4º. A habilitação para promoção à graduação de 1º Sargento da Polícia Militar e 1º Sargento Músico, tem como base a conclusão com aproveitamento, na graduação de 2º Sargento, do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento - CAS, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 11, 31, 32 e 33 deste Regulamento. **(Redação dada pelo Decreto nº 24.016, de 28/06/2019)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~Art. 22. A habilitação do músico em concurso para a graduação superior equivale a conclusão, com aproveitamento, curso que habilite o graduado ao desempenho dos cargos e funções próprias dessa graduação.~~

Art. 22. As demais promoções à graduação superior do Quadro de Especialistas, obedecerão às normas comuns deste Regulamento. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**

Art. 23. O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo o calendário estabelecido no Anexo “d” e obedecerá à seqüência abaixo:

1) fixação de datas limites para a remessa da documentação dos graduados a serem apreciados, para posterior ingresso no Quadro de Acesso (QA);

~~2) apuração, pelo Chefe da 1ª Seção (PM-1), das vagas a preencher;~~

2) apuração, pelo Diretor de Pessoal, das vagas a preencher; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 16/11/2003)**

3) fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso;

4) inspeção de saúde;

5) promoções.

§1º Não serão consideradas as alterações ocorridas com o graduado (curso, requalificação, Tc) após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, (exceto o item 1 do art. 11 e as constantes do art. 32 deste Regulamento).

§ 2º As promoções deverão preencher inicialmente, as vagas distribuídas para o critério de merecimento.

Art. 24. Serão computadas para fins de promoções as vagas decorrentes de:

1) promoções, às graduações imediatas;

~~2) agregações; (Revogado pelo Decreto nº 18.801, de 24/04/2014)~~

3) passagens à inatividade;

4) licenciamento do serviço ativo;

5) mudança de QPMP;

6) falecimento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7) aumentos de efetivo.

§ 1º As vagas ocorrerão:

~~a) na data da publicação do ato de promoção, agregação, passagem à inatividade, licenciamento do serviço ativo ou mudança de QPMP, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;~~

a) na data da publicação do ato de promoção, passagem à inatividade, licenciamento do serviço ativo ou mudança de QPMP, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data; **(Redação dada pelo Decreto nº 18.801, de 24/04/2014)**

b) na data do falecimento, constante da Certidão de Óbito;

c) como dispuser a Lei, quando do aumento de efetivo.

§ 2º O preenchimento de uma vaga acarretará a abertura de outra nas graduações inferiores, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que ocorrer o seu preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência “ex-officio” para a Reserva Remunerada, já prevista, até a data da promoção.

§ 4º As vagas decorrentes de promoção por ressarcimento de preterição só serão consideradas se o ato que as originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

§ 5º Não preenche vaga o graduado que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 25. As promoções por Ato de Bravura e em Ressarcimento de Preterição ocorrerão independentemente de vagas.

Parágrafo único. Os promovidos de acordo com este artigo permanecerão excedentes, até a abertura de vagas em suas graduações.

~~Art. 26. As promoções previstas no art. 10 ocorrerão nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro de cada ano para as vagas abertas e computadas, até os dias 01 de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente.~~

~~Art. 26. As promoções previstas no art. 10 e § 4º do artigo 11, ocorrerão nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro de cada ano para as vagas abertas e computadas, até os dias 01 de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.446, de 25/08/1998)**~~

Art. 26. As promoções previstas no artigo 10, ocorrerão nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro de cada ano para as vagas abertas e computadas, até os dias 01 de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente. **(Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 17/11/2003)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º As promoções por Ato de Bravura e “post-mortem” ocorrerão em qualquer data.

§ 2º As promoções de que trata o art. 19 e dos demais concludentes do CFS ocorrerão ao término do Curso.

§ 3º As promoções a que se refere o parágrafo anterior obedecerão a ordem de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos ou concursos.

~~§ 4º As promoções a que se refere o § 4º do artigo 11, ocorrerão anualmente, dentro da Qualificação Particular, na data de 21 de abril, para as vagas existentes e ativadas na graduação. (Acrescido pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997) (Revogado pelo Decreto nº 8.446, de 28/08/1998)~~

Art. 26-A. As promoções a Cabo PM/BM, ocorrerão nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro de cada ano, para as vagas abertas e computadas até os dias 1º de abril, 5 de agosto e 5 de dezembro, respectivamente. **(Artigo acrescido pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021)**

§ 1º As promoções a Cabo PM/BM, seguirão o rito da Comissão de Promoção de Praças (CPP), em consonância ao que dispõe este Regulamento, dispensada a Ficha de Promoção. **(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021)**

§ 2º Em decorrência da Lei nº 5.076, de 29 de julho de 2021, ficam extintos os Cursos de Formação de Cabos PM/BM. **(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 26.395, de 6/9/2021)**

Art. 27. A promoção por bravura é efetivada, pelo Governo do Estado de Rondônia, se comprovado:

a) em caso de guerra externa ou interna, empregada a Polícia Militar como Força Auxiliar Reserva do Exército, em missões de interesse de Segurança Nacional;

b) na preservação da ordem pública.

§ 1º O Ato de Bravura considerada altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um conselho especial, para este fim, designado pelo Comandante Geral.

§ 2º As promoções por ato de bravura não se aplicam as exigências para promoções, estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º Será proporcionada ao graduado promovido por bravura a oportunidade de satisfazer às condições exigidas para o acesso obtido. Não o logrando, no prazo concedido, ser-lhe-á facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a idade limite de permanência, quando será transferido para a Reserva ou Reformado, com os benefícios que a Lei lhe assegurar.

§ 4º No caso de falecimento do graduado, a promoção por ato de bravura exclui a promoção “post-mortem” que resultaria das conseqüências do ato de bravura.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 28. A promoção “post-mortem” à graduação imediata é efetivada quando a praça falecer e numa das seguintes situações:

1) em operações policiais militares ou de bombeiros militares ou ainda, qualquer outra ação de preservação da ordem pública;

2) em consequência de ferimento recebido em operações policiais militares ou de bombeiros militares ou, ainda, na preservação da ordem pública, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham a sua causa eficiente;

3) em acidente de serviço, definido pelo Poder Executivo Estadual, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente;

4) se, ao falecer, estiver incluído no Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) ou Merecimento (QAM).

§ 1º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens 1, 2, e 3 independará daquela prevista no item 4.

§ 2º Para efeito de aplicação do item 4 deste artigo, após efetivada uma promoção e enquanto não forem aprovados novos Quadros de Acesso, dever ser considerados os últimos Quadros Organizados.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidas neste artigo serão comprovados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou Ficha de Evacuação, sendo os registros e termos do acidente, da baixa ao hospital e do tratamento nas enfermarias e hospitais utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 29. Quadro de Acesso são relações nominais de graduados, organizados por QPMP, em cada graduação, para as promoções por antigüidade - QAA e Merecimento - QAM - e serão elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no art. 26.

Parágrafo único. O graduado somente poderá figurar no QA de sua QPMP.

Art. 30. QAA e QAM serão organizados, respectivamente, em número de graduado igual a duas vezes o número total de vagas na qualificação recrutados dentre os 639582*1 mais antigos em cada QPMP numerados e relacionados.

1) no QAA - na ordem de precedência hierárquica estabelecida no Almanaque do Pessoal da Polícia Militar - Subtenentes e Sargentos, última edição atualizada.

2) no QAM - na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexistência de graduados habilitados em quantidade suficiente, nos QAA e QAM, quando ocorrerem menos de 07 (sete) vagas, estas não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

- 6, quando houver 1 a 3 vagas;
- 12, quando houver 4 a 6 vagas.

Art. 31. Não será incluído em QA o graduado que:

1) deixe de satisfazer as condições estabelecidas nos itens 2 e 3 do art. 11, deste Regulamento;

2) venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

3) esteja respondendo a Conselho de Disciplina;

4) tenha sofrido pena restritiva de liberdade por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

~~5) esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar ressalvado o prescrito no § 4º de art. 42 da Constituição Federal.~~

5) esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar ressalvado o prescrito no III, do § 3º, do artigo 142, da Constituição Federal. **(Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 17/11/2003)**

6) esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular -LTIP;

7) seja considerado desertor;

8) tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, em inspeção de saúde;

9) seja considerado desaparecido ou extraviado;

10) esteja com as folhas de alterações incompletas.

Art. 32. Será excluído dos QA o graduado que:

1) tenha sido neles incluído indevidamente;

2) vier a falecer;

3) vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;

4) passar para a inatividade ou ser licenciado do serviço ativo;

5) venha a incidir em qualquer das situações do art. 31.

Art. 33. Será excluído do QAM, já organizado, ou dele não poderá constar, o graduado que:

1) agregar ou estiver agregado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de dependente legalmente reconhecido, por prazo superior a 6 (seis) meses;
 - b) em virtude de encontra-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo inclusive na Administração Indireta; ou
 - c) por ter passado a disposição de Órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, do Distrito Federal ou Municipal para exercer função de natureza civil.
- 2) ultrapassar na graduação, na situação de à disposição a órgão estranho a sua Corporação, mesmo que no exercício de cargo considerado de interesse policial militar, os seguintes prazos, contados ininterruptamente ou não:
- a) 1º Sargento - 4 anos;
 - b) 2º Sargento - 3 anos;
 - c) 3º Sargento - 2 anos.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído no QAM, o graduado abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação, ou a ela retornar, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias da data de promoção.

Art. 34. A Comissão de Promoção de Praças organizará o QAA e QAM, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados por QPMP, sejam publicados no Boletim do Comando Geral, de acordo com o calendário estabelecido no Anexo "D".

Parágrafo único. Será organizado pela Comissão de Promoção de Praças, para cada data de promoção, dentro da Qualificação Particular, relação por ordem de antigüidade dos Cabos e Soldados que preenchem todos os requisitos para promoção à graduação imediata, aplicando-se no que couber a esta relação, o disposto nos artigos 31,32 e 33, deste Regulamento. **(Acrescido pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997).**

Art. 35. Para as promoções às graduações de 2º Sgt PM, 1º Sgt PM, e de Sub Ten PM, serão organizados QAA e QAM. Os QAA obedecerão a ordem de antigüidade e os QAM calculados na Ficha de Promoção, observando-se segundo o critério, os arts. 11, 31, 32 e 33 deste Regulamento.

~~Parágrafo único — Para o estabelecimento da ordem de antigüidade, deverão ser observadas as prescrições do artigo 16 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia.~~

§ 1º Para o estabelecimento da ordem de antigüidade, deverão ser observadas as prescrições do art. 16 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **(Acrescido pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997).**

§ 2º Para estabelecimento da ordem de antigüidade, para promoção dos Cabos e Soldados, deverá ser observado, o maior tempo de efetivo serviço prestado na graduação, e em caso de empate, o maior tempo de efetivo serviço prestado na Corporação. **(Acrescido pelo Decreto nº 7.837, de 20/05/1997).**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~Art. 36. Os Quadros de Acesso à Cabo PM Músico e a 3º Sargento PM Músico serão organizados por instrumento em ordem decrescente do grau obtido pelo candidato no concurso de habilitação correspondente.~~

Art. 36. Os Quadros de Acesso a Terceiro Sargento PM Músico e Cabo PM Músico serão organizados por instrumento em ordem decrescente do grau obtido pelo candidato no Estágio de Habilitação. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 19/11/1997).**

~~Art. 37. Os Quadros de Acesso serão estabelecidos para o preenchimento das vagas de um determinado instrumento no âmbito da Corporação. (Revogado pelo Decreto nº 8083, de 19/11/1997)~~

Art. 38. Os documentos básicos necessários à organização dos QA são as folhas de Alterações e a Ficha de Promoção.

Art. 39. O Comandante, Chefe ou Diretor da OPM deverá registrar, obrigatoriamente, de próprio punho, seu conceito sobre os graduados que lhe são subordinados, em ficha de conceito própria, estabelecida no Anexo "C".

Art. 40. A Ficha de Promoção, destinada ao cômputo dos pontos que qualificarão o mérito do graduado, observará os modelos estabelecidos nos anexos "A" e "B" e será elaborada pela Comissão de Promoção de Praças.

Art. 41. A Ficha de Promoção será preenchida com os dados colhidos nas Folhas de Alterações e na Ficha de Conceito, os quais receberão valores numéricos positivos e negativos, conforme o caso.

§ 1º Receberão valores numéricos positivos:

- 1) tempo de efetivo serviço;
- 2) cursos policiais militares ou de bombeiros militares;
- 3) medalhas e condecorações;
- 4) elogios;
- 5) conceito moral e profissional;

§ 2º Receberão valores numéricos negativos:

- 1) punições disciplinares;
- 2) condenação por crime militar ou comum;
- 3) falta de aproveitamento em curso de interesse da Corporação.

Art. 42. Para preenchimento da Ficha de Promoção, o tempo de serviço será considerado:

1) na graduação atual, desde a data de promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a noventa dias;

2) em função policial militar na própria Corporação, desde a data de praça até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

3) em serviço prestado nas Forças Armadas, em outras Polícias Militares e na Ex-Guarda Territorial, contando ½ (meio) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias, desde que averbado, segundo as disposições do Estatuto, até a data do término do encerramento das alterações.

Art. 43. Para os cursos policiais militares, concluídos com aproveitamento, considerando-se apenas, o último CFS ou CAS realizado e o Curso de Especialização ou Extensão de maior menção, quando o graduado possuir mais de um, serão atribuídos os seguintes valores:

- 1) 30 e 20 pontos, respectivamente para as menções “Muito Bem” e “Bem” nos Cursos de Formação de Sargento ou equivalente;
- 2) 50 e 30 pontos, respectivamente, para as menções “Muito Bem” e “Bem” nos cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente;
- 3) 15 e 10 pontos, respectivamente, para as menções “Muito Bem” e “Bem” nos Cursos de Especialização ou Extensão ou equivalente.

Parágrafo único. Quando o graduado possuir também cursos de especialização ou de extensão, cujos resultados finais tenham sido expressos como “APTO” ou “INAPTO” para exercer determinadas funções, considerando apenas um dos referidos cursos deverá ser-lhe atribuído quando considerado “APTO”, o valor de 10 (dez) pontos correspondentes à menção “Bem”.

~~Art. 44. Ao grau final dos concursos para Músico Policial Militar, corresponderão menções às quais serão atribuídos os seguintes valores: (Revogado pelo Decreto nº 8083, de 19/11/1997)~~

- ~~1) Para 1º Sgt PM Músico: Bem — 20, Muito Bem — 40; (Revogado pelo Decreto nº 8083, de 19/11/1997)~~
- ~~2) Para Mestre: Bem — 20; Muito Bem — 50. (Revogado pelo Decreto nº 8083, de 19/11/1997)~~

Art. 45. Os valores numéricos correspondentes às medalhas e condecorações serão fixadas por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral.

Art. 46. Serão destacados, com atribuições de pontos, os elogios caracterizados pelas seguintes ações:

- 1) ação de bravura no cumprimento do dever descrita inequivocadamente em elogio individual e assim julgada pela Comissão de Promoções, se não acarretou promoção por bravura ou concessão de Medalha - 20 pontos;
- 2) ação meritória de caráter excepcional, com riscos da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pela Comissão de Promoções - 15 pontos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 47. No conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:

1) no comportamento policial militar, 70, 50 e 30 pontos, respectivamente, para Excepcional, Ótimo e Bom;

2) nas contribuições de caráter técnico-profissional, 10 pontos para cada trabalho original, desde que aprovada pelo Órgão designado pelo Comandante Geral;

3) no conceito do Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, conforme o especificado no item 3 do art. 51 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na Ficha de Promoção, o grau de “Conceito do Comandante”, será a média aritmética de todos os graus de “Conceito Final” da Ficha de Conceito de Sargento, atribuídos na graduação atual.

Art. 48. Os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

1) punições disciplinares: 8 (oito) pontos para cada prisão;

2) condenação por crime militar ou comum, com sentença transitada em julgado: 100 pontos para cada condenação, em qualquer tempo da vida policial militar do graduado;

~~3) falta de aproveitamento em curso de interesse da Corporação, contando-se 40 pontos para cada desligamento por falta de aproveitamento intelectual, por motivo disciplinar ou por reprovação no CAS, ou nos cursos de Especialização ou de Extensão em qualquer tempo da vida policial militar do graduado.~~

3) falta de aproveitamento em curso de interesse da Corporação, contando-se 40 (quarenta) pontos para cada desligamento por falta de aproveitamento intelectual, por motivo disciplinar ou por haver ultrapassado o limite máximo de pontos permitidos, previstos na legislação peculiar. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.033, de 19/11/1997)**

§ 1º Para aplicação do disposto no nº 1 do presente artigo, deverá ser considerada a seguida equivalência: duas detenções valem uma prisão e duas repreensões valem uma detenção.

§ 2º No cômputo das punições disciplinares para registro de pontos negativos na Ficha de Promoção somente será considerado a que corresponder a um número exato de prisões, desprezando-se o restante.

§ 3º Para a promoção a 1º Sgt PM, só serão computadas as punições recebidas nas graduações de 3º e 2º Sgt PM e para as promoções a Subtenente PM, apenas as punições recebidas na graduação de 1º Sgt PM.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 4º Para efeito do disposto no item 3 do presente artigo, estes pontos serão também considerados para os graduados que forem desligados dos cursos cujo resultado final for expresso como “APTO” ou “INAPTO, caso o desligamento seja concretizado pelos motivos expressos no citado dispositivo.

§ 5º Os pontos negativos a que se refere o item 3 deste artigo, somente serão computados para ingresso no primeiro Quadro de Acesso para promoção por merecimento, após o desligamento do curso. **(Acrescido pelo Decreto nº 8.083, de 20/11/1997)**

Art. 49. O total de pontos da Ficha de Promoção será obtido, subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos.

Art. 50. A Ficha de Conceito de Sargento, elaborada quadrimestralmente, conterà dados indispensáveis à apreciação dos Sargentos nos aspectos moral, intelectual, físico de conduta civil e será preenchida de próprio punho pelos Comandantes, Chefes ou Diretores de OPM a qual deverá dar entrada na CPP, até o primeiro dia do mês referente as datas de promoções, estabelecidas no art. 26, deste Regulamento.

Parágrafo único. Os atributos em apreciação receberão os seguintes valores numéricos:

- | | |
|-----------------|-------|
| 1) Excelente | - 80; |
| 2) Muito Bom | - 60; |
| 3) Bom | - 40; |
| 4) Regular | - 20; |
| 5) Insuficiente | - 00. |

Art. 51. No preenchimento da Ficha de Conceito de Sargento deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- 1) o conceito será dado de forma numérica para cada atribuição;
- 2) a Ficha conterà no mínimo, trinta atributos apreciados, assinala-se com NO (não observado) os demais;
- 3) o Conceito Final, expresso em valor numérico, será igual a média aritmética dos atributos, não computados os NO, com aproximação até milésimo.

Art. 52. Quando o Conceito Final for superior a 70 ou inferior a 30, o Comandante, Chefe ou Diretor de OPM deverá juntar à Ficha, justificativa fundamentada.

Art. 53. A Ficha de Conceito de um graduado, movimentado de uma para outra OPM e que até a data de encerramento das alterações, tenha menos de noventa dias de apresentação, pronto para o serviço na OPM de destino, será preenchida na OPM de origem que providenciará a remessa, diretamente à Comissão de Promoções de Praças.

Art. 54. O graduado incluído em QA deverá ser imediatamente submetido à inspeção de saúde.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º A data e o resultado da inspeção deverão ser comunicados à Comissão de Promoções, devendo ser-lhe remetida cópia da Ata até o dia 10 Abr, 15 Ago, 15 Dez, respectivamente para as promoções de 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro.

§ 2º Não concorrerá às promoções em processamento, embora satisfaça a todas as demais condições exigidas, o graduado cuja data e o resultado da inspeção de saúde, realizada segundo o disposto neste artigo não forem comunicados à Comissão de Promoções de Praças até os limites de datas estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º A inspeção de saúde para promoção terá validade de 12 meses.

§ 4º Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor da OPM informar à Comissão de Promoções de Praças sobre a data e o resultado da Inspeção de Saúde, bem como remeter-lhe a cópia da respectiva Ata.

Art. 55. O graduado designado para comissão fora do Estado de Rondônia, de duração superior a 30 dias, será submetido, antes da partida, a inspeção de saúde para fins de promoção.

Art. 56. O graduado promovido indevidamente passará a situação de excedente.

Parágrafo único. O graduado promovido indevidamente contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

Art. 57. A Comissão de Promoções de Praças será constituída dos seguintes membros:

~~Presidente : Chefe do Estado Maior Geral;~~

~~Membro Nato : Chefe da 1ª Seção do Estado Maior geral;~~

~~Membros: 2 (dois) Oficiais Superiores designados pelo Comandante Geral, anualmente.~~

- 1) Presidente: Chefe do Estado Maior Geral; **(Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 17/11/2003)**
- 2) Membro Nato: Coordenador de Recursos Humanos e Diretor de Pessoal; e **(Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 17/11/2003)**
- 3) Membros: 02 (dois) Oficiais Superiores designados pelo Comandante Geral. **(Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 17/11/2003)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

~~§ 1º A Secretaria da Comissão de Promoções de Praças será permanente e funcionará na 1ª Seção do Estado Maior Geral (PM-1).~~

§ 1º A Secretaria da Comissão de Promoção de Praças será permanente e funcionará na Diretoria de Pessoal. **(Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 17/11/2003)**

§ 2º As normas para funcionamento da Comissão de Promoções de Praças deverão ser elaboradas por uma Comissão constituída do Chefe do Estado Maior e de mais 2 (dois) Oficiais e serão submetidas à apreciação do Comandante Geral dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Regulamento.

~~Art. 58. Compete à 1ª Seção preparar e providenciar a publicação, bianualmente do “Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar”.~~

Art. 58. Compete à Diretoria de Pessoal preparar e providenciar a publicação, bianualmente do ‘Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar’. **(Redação dada pelo Decreto nº 10.683, de 17/11/2003)**

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59. Os recursos apresentados em decorrência da organização dos Quadros de Acesso serão encaminhados à Comissão de Promoção de Praças que disporá de quinze dias para estudar e emitir parecer.

Parágrafo único. Os recursos apresentados e seus resultados serão publicados em Boletim.

Art. 60. O Comandante Geral baixará os atos necessários ao Estabelecimento das atribuições e competência dos órgãos ligados às atividades de promoções de Praças.

Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em Porto Velho-RO, em 20 de dezembro de 1990.

SÉRGIO HENRIQUE ZIMMERMANN
Cel PM Comandante Geral



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO A

**COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS
FICHA DE PROMOÇÃO**

PROMOÇÃO DE

ENCERRAMENTO ALTERAÇÕES

PROMOÇÃO GRAD. ATUAL

GPMG

GPMP

ORAD

REGISTRO ESTATÍSTICO -

DATA DE PRAÇA

DATA DE NASCIMENTO

OPM

NOME

I - PONTOS POSITIVOS

REF.	FATORES E DADOS		PONTOS
01		EM FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR	
02	TEMPO DE SERVIÇO	NA GRADUAÇÃO ATUAL	
03		PRESTADO NAS F. ARMADAS, OUTRAS PM E NA EX-GT	
04	CURSO PM	CFS OU EQUIVALENTE	B-20; MB-30
05		CAS OU EQUIVALENTE	B-30; MB-50
06		EXTENSÃO OU ESPECIALIZAÇÃO	B-10; MB-15
07	MEDALHAS E CONDECORAÇÕES		
08			
09			
10			
11			
12	ELOGIOS	AÇÃO DE BRAVURA	20
13		AÇÃO MERITÓRIA	15
14	CONCEITO MORAL E PROFISSIONAL	COMPORTAMENTO	
15		CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO PROFISSIONAL	
16		CONCEITO DO COMANDANTE	
17	SOMA DOS PONTOS POSITIVOS		
II - PONTOS NEGATIVOS			
18	PUNIÇÕES DISCIPLINARES		
19	CONDENAÇÃO POR CRIME MILITAR OU COMUM		
20	FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO		
21	SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS		
22	TOTAL DOS PONTOS		

1. DATA E RESULTADO DA INSPEÇÃO DE SAÚDE: _____

2. OUTRAS OBSERVAÇÕES: _____

DATA: ____/____/____

ASSINATURA _____



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO B

FICHA DE CONCEITO			
NOME: _____		GRADUAÇÃO: _____	
QUADRO: _____		RE: _____	
		OBM: _____	
QUADRIMESTRE: _____		QUADRIMESTRE: _____	
		PERÍODO: _____	
		A _____	
I - VALOR PROFISSIONAL	CONCEITO	II - VALOR MORAL	CONCEITO
a - ESPÍRITO POLICIAL MILITAR 1. Entusiasmo pela profissão 2. Estado disciplinar 3. Dedicção 4. Tenacidade 5. Camaradagem 6. Coragem física 7. Apresentação pessoal 8. Pontualidade 9. Assiduidade 10. Cumprimento do dever	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	1. Lealdade 2. Amor a verdade 3. Coragem moral 4. Probidade 5. Senso de responsabilidade 6. Estabilidade emocional 7. Espírito de renuncia 8. Projeção pessoal no meio militar	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____
b - DESEMPENHO FUNCIONAL 1. Espírito de cooperação 2. Interesse pelo serviço 3. Capacidade de trabalho 4. Disciplina intelectual 5. Correção do trabalho 6. Energia e perseverança 7. Devotamento 8. Conhecimentos profissionais 9. Iniciativa 10. Capacidade como monitor 11. Desembaraço funcional 12. Serenidade e equilíbrio 13. Interesse pelos subordinados 14. Zelo pelo material	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	III - VALOR INTELECTUAL 1. Facilidade de apreensão 2. Memória 3. Facilidade de expressão oral 4. Expressão escrita 5. Objetividade 6. Conhecimentos gerais 7. Aproveitamento nos cursos	_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____
		IV - VALOR FÍSICO 1. Vigor físico 2. Disposição 3. Resistência à esforços prolongados	_____ _____ _____
c - ESPÍRITO POLICIAL MILITAR 1. Espírito 2. Capacidade 3. Senso de julgamento	_____ _____ _____	V - CONDUTA CIVIL 1. Urbanidade 2. Correção nos compromissos 3. Vida familiar 4. Procedimento em público	_____ _____ _____ _____
		_____ CONCEITO FINAL	
		_____ Comandante, Chefe ou Diretor	
Justificativa de Conceito: _____			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ANEXO C

INSTRUÇÕES

01. A ficha de Conceito destina-se a conter os dados indispensáveis à apreciação dos segmentos nos aspectos moral, profissional, físico e de conduta civil.
02. Será elaborada quadrimestralmente, com observância até a data de encerramento das alterações e serão remetidas à CPP (DP) nas mesmas datas de encaminhamento das folhas de alterações.
03. Os Comandantes, Chefes ou Diretores da OPM, deverá registrar, obrigatoriamente, de próprio punho. Seu conceito sobre os graduados (Sargentos) que lhes são diretamente subordinados.
04. A Ficha de Conceito de um graduado (sargento), movimentado de uma outra OPM e que até a data de encerramento das alterações, tenha menos de 90 (noventa) dias de apresentação, pronto para o serviço na OPM de destino, será preenchida na OPM de origem, que providenciará as remessas à CPP (DP).

05. os atributos em apreciação receberão os seguintes valores numéricos:

E – EXCELENTE.....	80;
MB – MUITO BOM.....	60;
B – BOM.....	40;
R – REGULAR.....	20;
I – INSUFICIENTE.....	00.

06. No preenchimento da Ficha de Conceito deverá ser observada as seguintes prescrições:
 - o conceito será dado de forma numérica para cada atributo;
 - a ficha conterà, no mínimo 30 (trinta) atributos apreciados, assinalando-se com "NO" (não observado) os demais;
 - o conceito final, expresso em valor numérico, será igual a média aritmética dos atributos, não computados os "NO", com aproximação até milésimo;
 - quando final for superior a 70 (70,000) ou inferior a 30 (30,000), o Comandante, Chefe ou Diretor de OPM deverá justificar fundamento essa situação.

OBSERVAÇÃO:

01. QUALIFICAÇÃO

QPMP 0 (Praça Combatente)
QPMP 4 (Praça Combatente)
QPMP 6 (Praça Auxiliar de Saúde)
QPMP 12 (Praça Femenino)

02. FONTE

Regulamento de Promoções de Praça PM.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO “D”

DATAS Providências	PROMOÇÕES		
	21 Abr	25 Ago	25 Dez
Enceramento das alterações dos Sgts para organização dos QAA e QAM	31 Jan	30 Mai	30 Set
Remessa à CPP das Folhas de Alterações	28 Fev	30 Jun	30 Out
Fixação dos limites para organização dos QA	10 Mar	10 Jul	10 Nov
Cômputo das vagas existentes Publicação dos QA em BPM	01 Abr	05 Ago	05 Dez
Entrada das Atas de Inspeção de Saúde na CPP	10 Abr	15 Ago	15 Dez
Promoção por Antiguidade e por merecimento.	21 Abr	25 Ago	25 Dez